



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 17 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 113.230 - Processo nº 11075/001947/88-50

Recorrente AUTOLATINA BRASIL S/A - SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

RESOLUÇÃO 301 - 736

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à BEFIEX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 17 de outubro de 1991

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente).

Ausentes, justificadamente, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK E IVAR GARROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO: 113.230

RESOLUÇÃO 301, - 90.736

RECORRENTE: AUTOLATINA BRASIL S/A - SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente teve lavrado o Auto de Infração de fls. 1, em ato de conferência física das mercadorias (motores) constantes da D.I. nº 9.598/88 (fls. 02 a 06), amparada pela G.I. nº 001-88 / 21872-8, fls. 07, em razão da constatação, conforme Laudo Técnico de fls. 10, de não serem os motores periciados os mesmos discriminados na referida G.I., razão pela qual referida importação foi considerada ao desamparo de G.I., motivando a aplicação da multa prevista no inciso II, art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A interessada apresentou garantias (fls. 12) e requereu (fls. 11) e obteve o desembaraço da mercadoria com base na Portaria MF nº 389/76.

Devidamente cientificada do lançamento em 10.11.88 (fls. 01), a processada tempestivamente impugna a ação fiscal através do arrazoado de fls. 14 a 16.

A informação fiscal de fls. 20 a 24 é pela manutenção da penalidade aplicada.

O processo foi encaminhado a autoridade julgadora que, com base no art. 29 do decreto nº 70.235/72, baixou este à autoridade preparadora (fls. 25) a fim de diligenciar junto à BEFIEX, visando dirimir qualquer dúvida com relação a possibilidade de ter havido, na G.I., um simples erro de datilografia, como alegado pela processada em sua impugnação.

As fls. 29, foi a interessada intimada a apresentar cópia legível da relação discriminativa dos bens importados vinculados ao certificado BEFIEX nº 451/87, Resolução 767, sob o amparo das G.I. nºs 001-88/021872-8 e 001-88/21715-2. Atendendo a referida intimação, a processada apresentou às peças de fls. 31 a 34.

Analizando a demonstração apresentada a autoridade preparadora entendeu (fls. 35 e 36) que não esclareciamas dúvidas re

ferentes ao presente litígio, e resolveu solicitar as informações diretamente à BEFIEIX, o que fora feito pelo TELEX nº 457/89 (fls. 38), tendo sido atendido pelo OF/BEFIEIX/COBEN/Nº 021/89 (fls. 39 e 40).

Como a autuada, na peça impugnatória, alegou nulidade do A.I., por imprecisão da descrição da infração, resolveu a autoridade preparadora (fls. 41) pela lavratura de A.I. Complementar para esclarecer em detalhes a infração praticada.

Lavrado o A.I. Complementar (fls. 42) foi a autuada cientificada em 28.04.89 e teve o prazo para apresentação de impugnação reaberto, do qual não fez uso. Foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 44 e erroneamente encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa (fls. 47 a 52).

De volta o processo à autoridade preparadora, esta, analisando a manifestação do BEFIEIX, constatou (fls. 56) que os motores importados não faziam parte do Certificado BEFIEIX 451/87, em razão do que lavrou novo A.I. Complementar, de fls. 57.

A processada devidamente cientificada em 08.06.90, solicitou cópia xerox de peças do processo (fls. 61) e requereu prorrogação de prazo para apresentação da sua impugnação (fls. 63), o que fora deferido pela autoridade preparadora, às fls. 64 verso.

Tempestivamente, a interessada apresentou suas razões de defesa através do arrazoado de fls. 65 a 71.

A informação fiscal, às fls. 75 a 83, é pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal representada pelos Autos de Infração de fls. 01 e 57, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores neles consignados, com os acréscimos legais devidos.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, com o arrazoado da fase inicial, tentando induzir ter sido erro datilográfico a indicação de que os motores eram de 6 cilindros, e protestando pela nulidade do auto, inclusive por imputar multa baseada em legislação posterior.

É o Relatório.

V O T O

Este recurso tem a sua origem em processo administrativo fiscal bastante tumultuado.

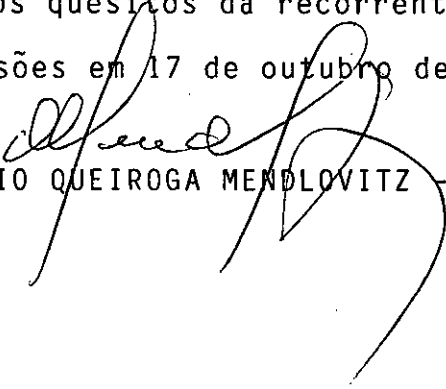
O patrono da recorrente em sua sustentação oral, anexada ao processo requer, preliminarmente, diligência à Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais - BEFIEX, para tentar provar o que não conseguiu na fase singular.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal diz:

"LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

VOTO, para em acolhendo o requerido, converter o julgamento em diligência à Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais - BEFIEX, para responder aos quesitos da recorrente, de fls.

Sala das Sessões em 17 de outubro de 1991


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

OLS/CF